



212

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0200500-10.2001.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante ALEXANDRE PESSATI MODANESE (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados DEPARTAMENTO DE ESTRADAS RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER e JACKSON MILITÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO RECURSO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTE SODALÍCIO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e CLÓVIS CASTELO.

São Paulo, 23 de maio de 2011.



MENDES GOMES RELATOR



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0200500-10.2001.8.26.0629

Apelante: ALEXANDRE PESSATI MODANESE

Apelados: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

JACKSON MILITÃO

Comarca: TIETÊ - 2ª Vara Cível

VOTO № 21.562

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO MOVIDA EM FACE DE CONDUTOR E DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO-DER - COMPETÊNCIA RECURSAL - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - RESOLUÇÕES N°S 194/2004 E 281/2006 - PROVIMENTO N° 07/2007 - REMESSA DETERMINADA.

Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais, proposta por ALEXANDRE PESSATI MODANESE em face de JACKSON MILITÃO e do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO — DER, que a r. sentença de fls. 247/255, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente em relação ao primeiro réu e improcedente quanto ao segundo réu.

Inconformado, apela o autor (fls. 258/261). Insiste ser o corréu DER igualmente responsável pelos danos decorrentes do acidente de trânsito ocorrido na rodovia sob sua administração, tendo em vista a má conservação, falta de sinalização e de acostamento na via. Pede a parcial reforma do decisum.

Recurso processado, sendo respondido (fls.

266/271).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Não houve preparo.

É o relatório.

A matéria trazida no presente recurso refoge do âmbito de competência desta Câmara de Direito Privado.

Cuida-se de ação movida por particular em face de condutor e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, objetivando o ressarcimento dos danos resultantes de acidente de trânsito, ocorrido em rodovia supostamente administrada pela autarquia-ré.

Uma das discussões da lide versa sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública Indireta, no caso da concessionária e/ou permissionária da via, matéria regida pelo Direito Público (artigo 37, § 6°, da CF).

Assim, nos termos do art. 2º, II, "a", da Resolução nº 194/2004, com as alterações trazidas pela Resolução nº 281/2006, e a teor do inciso VII do Provimento nº 07/2007, compete à Seção de Direito Público desta Egrégia Corte o julgamento das "ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de apossamento administrativo, ocupação temporária, imposição de servidão ou limitação, desistência de ato expropriatório, bem como ilícitos extracontratuais de concessionários e permissionários de serviço público".

Neste sentido, cumpre ainda mencionar, dentre outros, os seguintes precedentes deste Sodalício, assim ementados:

COMPETÊNCIA RECURSAL – Responsabilidade Civil do Estado – Animal na pista de rodovia estadual – Colisão de veículo – Matéria de uma das Câmaras da Seção de Direito Público, compreendidas entre a 1ª e a 13ª – Resoluções 194/2004 e 281/2006 – Provimento 07/2007, art. 1º, inc. VII – Recurso não conhecido. (Apelação sem Revisão nº



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

992.08.020116-3 - Rel. Des. MELO BUENO - 35ª Câmara de Direito Privado - j. 24/06/2010).

COMPETÊNCIA RECURSAL – Responsabilidade Civil do Estado, decorrente de ilícito extracontratual de concessionário – Ação de reparação de dano – Presença de animal na pista de rolamento – Morte do pai da autora no acidente – Alegada falha nas condições de trânsito do leito carroçável – Matéria que se insere no âmbito da competência da Seção de Direito Público – Incidência do Provimento nº 63/2004, anexo I (inciso VII), e Resolução nº 194/2004, art. 2º, inciso II, alínea "a" – Recurso não conhecido. (Apelação Cível nº 992.07.033604-0 – Rel. Des. ANTONIO MARIA – 27ª Câmara de Direito Privado - j. 23/03/2010).

Também em caso análogo, o Órgão Especial desta Corte, quando do julgamento da Dúvida de Competência nº 164.841-0/5, Relator o Desembargador Celso Limongi (in DJ 16/07/2008), assim decidiu, "in verbis":

Dúvida de competência. Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado em face da Sexta Câmara de Direito Público. Demanda que versa sobre reparação de dano causado em acidente de veículo interposta por Cia. Paulista de Seguros em face do Departamento de Estradas de Rodagens - DER. Responsabilidade civil do Estado. Artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição da República. Resolução nº 194/2004 (art. 2°, inciso II, alínea "a"). Dúvida procedente. Competente a Sexta Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça.

Deste v. aresto destaco ainda: "Prevalece, portanto, a regra de que ações sobre responsabilidade civil do Estado, incluindo ilícitos extracontratuais de concessionários e permissionários de serviço público, são de competência da Seção de Direito Público desta Corte de Justiça Paulista. (...) embora a ação descreva um dano causado por acidente de trânsito, matéria de competência da Seção de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Privado, bem se vê que a motivação da causa de pedir é a 'responsabilidade civil do Estado' pelos danos causados por seus agentes".

Ressalte-se que, conquanto tenha sido incluído, no pólo passivo da ação, o outro condutor envolvido no acidente, porém, como a causa envolve a discussão sobre a responsabilidade civil objetiva da Administração Indireta, a matéria atrai a competência da Seção de Direito Público.

A remessa dos autos a uma das Câmaras competentes justifica-se, pois, como bem anotou o Desembargador Artur Marques, em voto proferido na Apelação sem Revisão nº 962.520-0/7, citando v. acórdão da relatoria do eminente Desembargador Neves Amorim: "(...) a divisão das matérias foi feita para agilizar a prestação jurisdicional por meio de Câmaras especializadas e para distribuir o serviço de maneira igualitária. Admitir o julgamento de toda e qualquer matéria, independentemente da tripartição de competência imposta na Res. 194/04 levaria ao sobrecarregamento de determinadas Câmaras quando há outras verdadeiramente competentes para o julgamento daqueles processos (A.I. nº 892.778-0/3 - 28ª Câm. - j. 05.04.2005)".

Ante o exposto, o voto não conhece do recurso, determinando a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste Sodalício.

GOMES

Relator